PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

Altera a Lei 7.576 de 27 de novembro de 1991 que cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1° - O artigo 3° e o inciso V do artigo 4° da Lei 7.576 de 27 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - O Conselho, no exercício de suas atribuições, fica subordinado à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, para o desempenho de suas funções, com um corpo permanente de servidores públicos.

Artigo 4°- (...)

V - ter acesso a todas as dependências de unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de pessoas, para o cumprimento de diligências, desde que previamente justificadas e deferidas pela Secretaria de Administração Penitenciária;"(NR)

Artigo 2º - Dá-se nova redação ao inciso III e acrescentam-se os incisos IV, V, VI, VII e VIII ao artigo 5º da Lei 7.576 de 27 de novembro de 1991:

"Artigo 5° - ...

- **III -** dois representantes da sociedade civil, sendo necessariamente, um indicado por entidade representante dos policiais e um por entidades de defesa dos direitos humanos, ambas com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado de São Paulo há mais de 5 (cinco) anos;
- **IV -** um representante integrante da Policia Militar do Estado de São Paulo indicado pelo Comandante Geral;
- V um representante integrante da Policia Civil do Estado de São Paulo, indicado pelo Delegado Geral;
- VI dois representantes investidos em mandato eletivo, integrantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
- VII um representante integrante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
- VIII um representante integrante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado.

Parágrafo único - Poderão acompanhar as reuniões, deliberações, atos e diligências do CONDEPE, um membro indicado pelo presidente da Comissão de Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais e um membro indicado pelo presidente da Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários da Assembleia Legislativa do Estado."(NR)

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 7.576 de 27 de novembro de 1991.

JUSTIFICATIVA

A proposição trazida à apreciação dos respeitáveis pares desta Casa destina-se a alterar a Lei 7.576 de 27 de novembro de 1991, que criou o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE, com o fim de viabilizar maior participação de membros de outros órgãos públicos que atuem diretamente na proteção, defesa e resolução de crimes relativos aos direitos humanos.

A pluralidade de participação em órgãos que protegem a pessoa e o exercício pleno de seus direitos deve ser uma das metas estabelecidas pelos representantes do povo. É justamente essa multiplicidade que garante diferenciada atuação, transparência e melhor interação social, além de aumentar a eficiência na fiscalização dos atos desses órgãos e no cumprimento das atribuições conferidas por lei.

Neste sentindo, o presidente do CONDEPE, empossado no mês de dezembro de 2018, ao anunciar a criação de uma Comissão Especial destacou que o intuito era "estabelecer diálogos institucionais com a Defensoria Pública, Ministério Público, Assembleia Legislativa, órgãos do Poder

Executivo e Tribunal de Justiça para a realização de ações em conjunto, de modo a preservar os princípios de pluralismo, participação e democracia". (destacamos)

Fonte: http://justica.sp.gov.br/id 13349/14-12-2018/ultimas-noticias/

Pactuando do entendimento acima transcrito, nada mais eficaz a atingir o objetivo almejado pelo próprio presidente do CONDEPE, que alterar a composição do órgão, conferindo-lhe maior diversidade ao inserir outros membros, igualmente capacitados, sendo eles representantes, protetores e defensores dos direitos da pessoa.

A ampliação do número de membros que comporão CONDEPE, além de necessária, lhe conferirá moralidade, requisito essencial para atuação de qualquer ente público.

Iniciamos com o que consideramos de suma relevância para a composição do CONDEPE: a participação da Polícia Militar, que, dentre tantas atividades e serviços em prol da defesa da vida do cidadão de bem, através do policiamento comunitário, e a exemplo de países como Estados Unidos, Canadá, Cingapura e Japão, a Policia Militar, tem como premissa "o respeito aos princípios dos Direitos Humanos, norteando os serviços em conformidade com as expectativas da comunidade, sendo necessária a participação dos cidadãos, além de entidades públicas e privadas, na identificação e resolução rápida dos problemas ligados à segurança, com um objetivo maior: a melhoria da qualidade de vida."

(Fonte: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/index.php/direitos-humanos/)

A título de exemplo, uma das atividades sociais desenvolvidas pela Policia Militar Comunitária é o conhecido **Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, o PROERD.** Por meio das atividades que desempenha, O PROERD tem como objetivo encorajar crianças e adolescentes, em idade escolar, a desenvolverem atitudes positivas, evitando o uso de drogas e a prática da violência. Oferece, ainda, estratégias para o desenvolvimento da competência social, noções de ética e cidadania, habilidades de comunicação, autoestima, tomada de decisões, resolução de conflitos e objetivo de vida. Guarda, portanto, intrínseca relação com os direitos humanos.

A participação da Policia Civil mostra-se igualmente necessária por sua atuação na repressão e combate de crimes contra a pessoa. Através do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE HOMICÍDIOS E DE PROTEÇÃO À PESSOA – DHPP, a Polícia Civil tem, como missão, a repressão e a investigação de crimes de homicídios e lesões corporais contra a pessoa, contra a criança e o adolescente, repressão e investigação contra a pedofilia, contra a liberdade pessoal, crimes raciais e de intolerância, programa de proteção à testemunha e divisão antissequestro.

A Assembleia Legislativa, como representante dos anseios populares, não poderia ficar ausente de um Conselho com tão importante missão. Já há previsão nesse sentido, no §5° do artigo 5° da lei. Todavia, o que pretendemos, com este Projeto, é tornar obrigatória essa composição. Diante das competências conferidas ao parlamento paulista e sua função de representatividade do cidadão, sua participação traduz-se de incontestável defesa dos direitos da pessoa.

Ademais, a Casa do Povo, como é popularmente denominada, tem, como um de seus órgãos permanentes, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais, ao qual "compete opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito aos direitos humanos, inclusive ouvindo pessoas e autoridades que tenham interesse e conhecimento sobre a matéria, e ainda às ações discriminatórias, ao preconceito, à violação da dignidade da pessoa humana e menores infratores e à defesa da cidadania, colaborando com entidades não governamentais nacionais e internacionais que atuem nestas áreas e analisando propostas legislativas encaminhadas pelo Banco de Projetos, apresentadas por pessoa física, associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; bem como sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins."

Fonte: https://www.al.sp.gov.br/alesp/comissao/?idComissao=12455

O Poder Legislativo é o órgão com maior representatividade da vontade popular, posto que os parlamentares foram investidos nos cargos por meio de voto direto em pleno exercício da democracia. Por essa razão, a indicação de dois Deputados para a composição efetiva do CONDEPE, se mostra justa e imprescindível.

A participação de membro do Poder Judiciário também tem previsão na lei em estudo, todavia, de forma facultativa, uma vez que consta do texto legal, a expressão "poderá". Entendemos que sua participação deva ser assegurada pela lei. O Poder Judiciário, por assegurar o exercício do direito em face de ameaça ou lesão, não podendo, por expressa disposição constitucional, afastar de sua apreciação tais casos, tem, por vocação, a busca da declaração e efetivação do pleno exercício dos direitos consagrados ao cidadão e à sua dignidade. Portanto, justificado está, que sua participação seja obrigatória, através de um representante, indicado pelo Presidente da Corte.

A composição do Conselho por membro representante do Ministério Público é justificada pela competência deste órgão de tamanha relevância social, jurídica e política uma vez que atua na defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, indisponíveis, na defesa do idoso, da pessoa com deficiência, na área da saúde pública e inclusão social.

Por derradeiro, certamente que a participação de representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa dos direitos humanos, deva permanecer por legitimação da democracia e validação de seus atos através das normas vigentes no país.

Todavia, o que não se pode consentir é que entidades representativas dos direitos humanos, atuem praticamente sozinhas, que atuem em evidente posicionamento político partidário e ideológico, preterindo justamente o que pregam: a união, a diversidade e a inclusão.

Aliás, há que se afastar de qualquer órgão público, o direcionamento partidário, o proselitismo político.

Essencial que os órgãos públicos atuem com foco na defesa e conservação da supremacia dos direitos dos cidadãos, nas necessidades da população e não de pessoas ou grupos com viés ideológico que desvirtue a missão do ente público e dos órgãos que o compõe. É com esse espírito, de atuação democrática, que elaboramos esta proposição.

A competência para a iniciativa deste Projeto de Lei encontra amparo no artigo 19, inciso III, artigo 21 e artigo 24, §1º, item 1 da Constituição do Estado, bem como no artigo 146, inciso III de nosso Regimento Interno.

Destarte, por ser medida justa e adequada, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa, a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 6/5/2019.

a) Frederico d'Avila - PSL